



Processo TC n° 08836/22

Objeto: Denúncia

Denunciante: Arnóbio Teixeira de Brito Lyra Júnior

Denunciado: Kayser Nogueira Pinto Rocha – Prefeito do Município de Solânea

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Prefeitura Municipal de Solânea – Pregão Presencial, n° 0053/2022. Denúncia. Conhecimento. Perda de Objeto. Recomendações. Ciência aos interessados. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 00166/23

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Senhor Arnóbio Teixeira de Brito Lyra Júnior, representante da empresa Brito Lyra Serviços e Locações, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n° 0053/2022, promovido pelo Município de Solânea e tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de manutenção de alvenaria para as diversas Secretarias do Município.

Ao analisar os termos da denúncia a Auditoria, em seu relatório às fls. 55/60, evidenciou que ocorreu o cancelamento do documento TC 91468/22, referente ao edital do supracitado Pregão Presencial, por parte da gestão, sob a justificativa de necessidade de correções nas especificações do objeto licitado. Assim, a Auditoria concluiu no sentido de que a denúncia formulada perdeu o objeto, sugerindo a ciência ao interessado e ao Gestor responsável sobre as constatações observadas no relatório, no tocante à **ausência de clareza e o detalhamento necessário e imprescindível ao objeto licitado**, para que os licitantes pudessem adequadamente formular suas propostas, acrescentando-se que o objeto licitado, na forma que se encontra registrado no edital, está em desconformidade com o que é exigido da lei de licitações, Lei n° 8.666/93 e na lei do pregão, Lei n° 10.520/02.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em decorrência da revogação do procedimento licitatório, opinou, no sentido de preliminarmente, **conhecimento da denúncia**, e, no mérito, **a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, promovendo-se o devido e subsequente**



Processo TC n ° 08836/22

**arquivamento**, bem assim, **remessa de cópia do Relatório Técnico ao jurisdicionado**, com o escopo de colaborar na confecção de novo edital, com descrição precisa do objeto, acaso novo procedimento não tenha sido deflagrado e **comunicação do teor da decisão** [a ser baixada] aos interessados (denunciante e denunciado).

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.

#### VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que os fatos denunciados de fato ocorreram, contudo, as informações trazidas no relatório técnico do órgão de instrução, o qual noticia que se mostra encerrada a análise quanto aos aspectos técnicos envolvidos, entendo que esta Câmara decida no sentido de:

- 1 – **Conhecer** da denúncia;
- 2 - **Recomendar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Solânea, no sentido de guardar estrita observância à legislação, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas na presente denúncia;
- 3 – **Dar ciência** da presente decisão aos interessados;
- 4 - Determinar o **arquivamento** do presente processo.

É o voto.

#### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de análise de Denúncia, nos autos do Processo TC 08836/22, formulada pelo Senhor Arnóbio Teixeira de Brito Lyra Júnior, representante da empresa Brito Lyra Serviços e Locações, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n°



Processo TC n ° 08836/22

0053/2022, promovido pelo Município de Solânea, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de manutenção de alvenaria para as diversas Secretarias do Município;

*CONSIDERANDO* que o relatório da Auditoria, no qual noticia que se mostra encerrada a análise quanto aos aspectos técnicos envolvidos;

*CONSIDERANDO* que restou configurado não mais existir matéria a ser examinada neste processo e,

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, em:

- 1 – **Conhecer** da denúncia;
- 2 - **Recomendar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Solânea, no sentido de guardar estrita observância à legislação, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas na presente denúncia;
- 3 – **Dar ciência** da presente decisão aos interessados;
- 4 - Determinar o **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2023.

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 11:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 14:26



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO